

## **A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA NAS INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Valkiria Ferreira de Carvalho Rodrigues<sup>1</sup> – valkiria-carvalho1@hotmail.com  
Prof. Esp. José Francisco Milagres Rabello  
jfmilagresrabello@gmail.com  
Especialista em Processo Civil pela Facam – Faculdade Cândido Mendes

### **RESUMO**

A palavra da vítima no âmbito da violência doméstica e familiar ainda é objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, assim como outros pontos da Lei 11.340/06. O objeto do presente artigo é analisar se a palavra da vítima pode servir unicamente para condenação do seu agressor no âmbito da violência doméstica e familiar, uma vez que em muitos casos os crimes ocorrem sem testemunhas. Será utilizada como metodologia de pesquisa a bibliográfica e jurisprudencial. Assim, analisaremos o conceito de violência doméstica, o sistema de prova adotado pelo processo penal brasileiro, o entendimento de alguns doutrinadores e determinados julgados sobre o assunto, de modo que possamos concluir quanto à possibilidade da condenação do agressor baseada unicamente na palavra da vítima.

**Palavras-chave: Palavra da vítima. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Prova única.**

### **ABSTRACT**

The word of victim without right to domestic and family law is still the subject of doctrinal and jurisprudential discussion, as well as other points of Law 11.340/06. What is what is the case, is what is what is what is a crime? It is used as a bibliographical and jurisprudential research methodology. Thus, we will analyze the concept of domestic violence, the system of evidence adopted by the Brazilian criminal procedure, the understanding of some doctrinators and certain judges on the

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista, pela Rede Doctum de Ensino/Vitória, 2018.

subject, so that we can conclude regarding the possibility of condemnation of the aggressor based solely on the victim's word.

**Keywords: Word of the victim. Domestic and family violence against women. Single proof.**

## **1. INTRODUÇÃO**

A sociedade evolui cada vez mais no que diz respeito ao combate ao preconceito contra as mulheres, e isso pode ser constatado desde a busca pela conquista do espaço da mulher no ambiente de trabalho ao combate aos crimes motivados por gênero e que ocorrem no ambiente doméstico.

No que diz respeito à evolução legislativa com relação aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca-se a Lei 11.340/06, que completou 10 anos em 2016, a Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada em 1993 pela Assembleia Geral da ONU e a Resolução 57 da Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU.

Entretanto, além de dar voz e proteção para as vítimas desses crimes é fundamental atentarmos para o combate à reincidência, pois os dados de crimes praticados contra as mulheres registrados são alarmantes e estão crescendo cada vez mais, conforme dispõe o estudo Mapa da Violência 2015 envolvendo homicídio de mulheres (GRACIOLI 2017, p. 262):

Entre 1980 e 2013 **foram assassinadas 106.093 mulheres**, 4.762 só em 2013. o país tem uma **taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil** mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) que avaliaram um grupo de 83 países. Enquanto o **número de homicídio de mulheres brancas caiu 9,8%** entre 2003 e 2013 (de 1.747 para 1.576), os casos envolvendo mulheres **negras cresceram 54,2% no mesmo período**, passando de 1.864 para 2.875. A classificação do feminicídio como "crime hediondo" impede que os acusados sejam libertados após pagamento de fiança, estipula que a morte de mulheres por motivos de gênero seja uma agravante do homicídio e aumenta as penas às quais podem ser condenados os responsáveis,

que poderão variar de 12 a 30 anos. Os maiores índices de homicídios de mulheres são registrados nos pequenos municípios, e não nas capitais. A cidade de Barcelos (AM), com uma população feminina média de 11.958, registrou 45,2 homicídios por dez mil mulheres e foi o primeiro da lista. Outro dado importante do estudo é o local do homicídio: 27,1% deles acontecem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos assassinatos de mulheres. Outros 31,2% acontecem em via pública, e 25,2%, em estabelecimento de saúde. (GRIFO NOSSO)

Ressalta-se, ainda, a pesquisa realizada por Damásio de Jesus (2015, p. 23) que destacou casos de violência doméstica em alguns Estados do Brasil:

Violência contra a mulher em Porto Alegre: de 57.473 casos de violência contra a mulher registrados nas Delegacias Especializadas de Atenção a Mulher de Porto Alegre entre 1988 e 1998, mais de 50% correspondem a crimes de lesão corporal, ameaça e estupro (fonte: Delegacia de Polícia de Porto Alegre; citado em Informe Nacional Brasil, PNUD, dezembro de 1998).

Violência doméstica e sexual em São Paulo: segundo dados das Delegacias Especializadas de Atenção a Mulher, em 1996 foram registrados 65.812 casos por violência doméstica e sexual, 86.684 em 1997 e 46.312 no primeiro semestre de 1998 (fonte: Informe Nacional Brasil, PNUD, dezembro de 1998).

Violência contra a mulher no Rio de Janeiro: segundo dados das Delegacias Especializadas de Atenção a Mulher, informados pela Polícia Estadual, em 1994 foram registrados 30.540 casos de violência; em 1995, 34.344 casos; em 1996, 38.045 casos; em 1997 foram 43.590, e até julho de 1998 haviam sido registrados 49.279 casos de violência contra a mulher (fonte: Informe Nacional Brasil, PNUD, dezembro de 1998).

Violência contra a mulher no Distrito Federal: durante o período de janeiro a setembro de 1998, a Delegacia da Mulher do Distrito Federal havia registrado 2.058 casos de violência contra a mulher, assim distribuídos: por lesão corporal dolosa, 983 casos; por estupro, 103; e por ameaça, 972 (fonte: Delegacia da Mulher do DF, citado em Informe Nacional Brasil, PNUD, dezembro de 1998).

Ante o exposto, destaca-se que o presente artigo científico tem como escopo analisar a relevância da palavra da vítima como prova suficiente para condenação nos crimes envolvendo violência doméstica e se é possível a condenação do acusado apenas com o depoimento da vítima prestado na esfera policial e confirmado na esfera judicial, quando não existem outros elementos de prova.

Dessa forma, analisaremos o estudo doutrinário sobre o sistema de prova adotado no Brasil, bem como o posicionamento de alguns doutrinadores sobre o assunto,

bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a relevância da palavra da vítima como prova no âmbito da violência doméstica.

A princípio, de forma a trazer uma noção do que é tratado no presente estudo, é importante conhecer o tema violência doméstica contra a mulher e algumas definições trazidas pela lei 11.360 publicada em 07 de agosto de 2006, conforme será abordado no capítulo seguinte.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

### 2.1. DEFINIÇÃO

O artigo 5º da lei 11.340/06 prevê a definição de violência doméstica e familiar, conforme se destaca:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de **convívio permanente de pessoas**, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (GRIFO NOSSO)

Assim, a aplicação da lei 11.340/06 terá lugar quando o crime ou a contravenção penal contra a mulher ocorrer no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Ademais, é importante mencionar que a agressão pode ocorrer tanto em uma união heterossexual quanto homoafetiva.

Dessa forma, também estão protegidas pela Lei 11.340/06 esposas, ex-esposas, companheiras, ex-companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, sogras, avós, filhas, netas e mães.

Uma vez compreendido o conceito de violência doméstica e familiar e o sujeito passivo dessa violência nos termos da lei 11.360/06, ou seja, quem sofre a violência doméstica, analisaremos, para melhor compreensão do assunto abordado no presente artigo, quais são as formas dessa violência e como ocorre a aplicação do Código Penal nesses casos.

## 2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/06 dispõe no artigo 7º, de forma exemplificativa, que são formas de violência doméstica contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nesse sentido, estão albergados os crimes do Código Penal e as Contravenções penais, cometidos em razão de a vítima ser mulher, e que, por esse motivo, está em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que há desigualdade de poder na relação, entre outros fatores.

Podemos citar como forma de violência física a contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal (Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.), a tortura e o feminicídio.

Ademais, como forma de violência psicológica, existem o crime de ameaça, o crime de constrangimento ilegal e outros, também previstos no Código Penal. Com relação à violência sexual, cite-se o estupro e o assédio sexual. No que tange a violência patrimonial e moral existem os crimes de dano e de injúria respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento de que o art. 41 da Lei nº 11.340/06 abrange também as contravenções penais previstas no Decreto Lei nº 3.688/41, como, por exemplo, a contravenção penal de vias de fato, conforme julgado no *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, que ocorre por meio de empurrões, puxões de cabelo, mas sem que exista a intenção de lesionar a vítima.

É importante citar, que a referida lei, também no artigo 41, veda expressamente a possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, logo, veda também a aplicação dos institutos despenalizadores, tais como: transação penal, composição dos danos civis e suspensão condicional do processo.

Daremos destaque para o crime de ameaça, pois na maioria dos casos, só existe a palavra da vítima como prova contra a palavra do acusado.

Passaremos a estudar o sistema de avaliação da prova adotado no Brasil, para analisarmos a possibilidade de o magistrado condenar o réu com base no depoimento da vítima prestado em juízo.

### **3. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA PROVA ADOTADO NO BRASIL**

Em regra, adota-se o Sistema da persuasão racional do juiz no Brasil, também denominado de convencimento motivado, visto que a Constituição da República prevê que as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (CR, art. 93, inciso IX).

No sistema do convencimento motivado, o juiz possui certa liberdade na valoração das provas que constam nos autos. Vejamos o posicionamento doutrinário:

Ao tratar do Sistema de Prova adotado no Brasil pelo Código de Processo Penal, Marcão afirmou o seguinte (2016, p. 357):

Para a generalidade dos casos, o CPP adotou o sistema da livre-convicção do juiz, persuasão racional ou livre-convencimento fundamentado, e isso está expresso na sua Exposição de Motivos, item VII, onde está escrito que 'Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito à prova constante dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência'.

Brasileiro afirma o seguinte sobre a fundamentação da conclusão baseada no conjunto probatório (2016, p. 833):

À discricionariedade de avaliação do quadro probatório soma-se a obrigatoriedade de motivação da conclusão do magistrado, ponto positivo do sistema da prova tarifada. A obrigação de fundamentar permite às partes não somente aferir que a convicção foi realmente extraída do material probatório constante dos autos, como também analisar os motivos legais que levaram o magistrado a firmar sua conclusão. Essa garantia não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados.

Segue um julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

O sistema do livre-convencimento motivado ou da persuasão racional permite ao magistrado revelar o seu convencimento sobre as provas dos autos livremente, desde que demonstre o raciocínio desenvolvido (STF, HC 101.698/RJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 18-10-2011, *DJe* 227, de 30-11-2011).

Távora e Alencar (2017, p. 656), no mesmo sentido, abordaram acerca da liberdade do julgador na avaliação da prova e afirmaram que não existe hierarquia entre as provas, vejamos:

A liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, **cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas. Quanto aos elementos informativos colhidos na fase preliminar, não devem ser valorados na sentença, afinal, não foram passíveis de contraditório nem ampla defesa, e sequer estão no altiplano das provas.** E não se diga que se trata só das decisões condenatórias, pois para absolver, como a dúvida milita em favor do réu, não seria necessário o magistrado socorrer-se aquilo que foi trazido pelo inquérito, e se o fizer, neste caso, não haverá prejuízo. A exceção se deve às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (GRIFO NOSSO)

Dessa forma, os depoimentos colhidos na fase de investigação, como ocorre no Inquérito Policial, não são valorados na sentença, em regra, pois não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, devem, portanto, serem confirmados em juízo mediante contraditório, ou seja, na presença dos advogados das partes e do Ministério Público, quando for o caso.

Além do que foi mencionado pelos doutrinadores acima citados, é interessante destacar o que estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Faria (apud MARCÃO, 2016, p. 357) entende que o Juiz pode decidir com fundamento em qualquer das provas desde que de forma fundamentada, vejamos:

A liberdade de convicção confere ao juiz a faculdade de decidir, conforme o seu conhecimento, com fundamento em qualquer das provas, a que dê mais crédito e validade, e não a de julgar livremente, sem atenção aos elementos existentes nos autos.

Destaca-se que cabe à acusação o ônus da prova, na maioria dos crimes envolvendo violência doméstica. O titular da ação penal é o Ministério Público, quando a ação penal é pública, cabendo-lhe o ônus de provar os fatos. Excepcionalmente, nos crimes de calúnia, difamação e injúria, como por exemplo, a ação penal é privada, nesses casos a titular é a própria ofendida. Observamos o que ponderou Marcão, no que tange a responsabilidade da acusação no processo penal (2016, p. 367):

Nesses termos, e sob o enfoque subjetivo, cabe ao autor da ação penal – Ministério Público ou querelante – a prova incriminatória, vale dizer: provar que o delito ocorreu, conforme narrado na inicial acusatória; que o réu ou querelado é o autor do delito; a materialidade delitiva, sendo caso, e demais circunstâncias imputadas. **“É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz”** (STJ, HC 148.140/RS, 6ª T., rel. Min. Celso Limongi, j. 7-4-2011, DJe de 25-4-2011). No modelo de processo penal vigente, embora até possa fazê-lo, conforme a estratégia defensiva adotada, não constitui ônus do réu ou querelado provar que o delito não ocorreu; que não foi seu autor; a ausência de materialidade ou de qualquer das circunstâncias imputadas. Todavia, é recomendável que assim proceda, ao menos com o intuito de abalar a credibilidade da prova acusatória e com isso alcançar algum benefício que da dúvida possa surgir. O fato de “não ter o ônus da prova não significa que não possa produzi-la”

(HÉLIO TORNAGHI, Instituições de processo penal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, v. 3, 1978, p. 469). (GRIFO NOSSO)

Ocorre que, em alguns casos apenas a vítima é ouvida na esfera policial, depois o agressor é citado, mas é declarada a sua revelia posteriormente, uma vez que não foi encontrado para ser interrogado em audiência, pois mudou de endereço e não informou o atual endereço ao juízo, no qual tramita o processo, motivo pelo qual apenas a vítima acaba sendo ouvida em juízo, havendo, portanto, apenas a sua palavra como prova.

Pensamos também em outra situação, em que apenas há a palavra da vítima que diz que foi ameaçada em seu lar, contra a palavra do acusado que diz que tudo não passa de uma história inventada pela vítima para prejudicá-lo.

Ressalta-se que no processo penal, em razão do princípio da verdade real, a revelia não faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo titular da ação penal.

Diante dessas hipóteses, torna-se ainda mais necessária uma pesquisa sobre o entendimento doutrinário com relação à relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica. Importante se faz destacar, também, a classificação doutrinária das provas no processo penal.

#### **4. CLASSIFICAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL QUANTO AO CONTEÚDO E QUANTO AO SEU VALOR**

A prova no processo penal brasileiro pode ser classificada, segundo o doutrinador Marcão (2016, p. 354) quanto ao objeto, ao sujeito, ao seu conteúdo ou força; e quanto ao seu valor. Analisaremos a classificação quanto ao conteúdo e quanto ao valor da prova, por serem pertinentes ao tema tratado no presente estudo.

Quanto ao conteúdo a prova categoriza-se em plena ou suficiente, em razoável, mas não robusta e em prova incompleta. No que se refere ao valor da prova, ela pode ser

categorizada em válida ou inválida, será válida se estiver de acordo com o ordenamento jurídico, segundo assevera Marcão (2016, p. 355):

Prova plena, robusta ou completa é a prova suficiente, clara, evidente, que não deixa dúvida a respeito do fato probando.

Prova razoável é a prova suficiente, embora não robusta, tal como ocorre com a prova indiciária, indicadora de certa probabilidade a respeito do fato probando. Exemplos: a prova produzida no auto de prisão em flagrante, estando ainda pendente de instauração o correspondente inquérito, autorizadora da decretação de medidas cautelares pessoais (prisão temporária ou preventiva); a prova colhida no inquérito policial, autorizadora da imposição de medidas cautelares reais (sequestro, arresto ou hipoteca legal).

Prova precária é a prova incompleta, insuficiente; frágil; não conclusiva a respeito daquilo que se pretendia com ela demonstrar.

Sendo assim, cumpre analisar se a palavra da vítima, nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, que só tenha a sua palavra como prova para fundamentar a condenação, pode ser considerada prova plena ou suficiente.

## **5. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O objetivo da Lei 11.340/06 é trazer maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, precisam ser feitas algumas alterações, uma vez que as penas irrisórias não são capazes de produzir o efeito educativo. Além disso, não é possível que o réu seja submetido à prisão preventiva por tempo superior ao fixado na sentença. Além das alterações na própria lei, é importante pensar em novas formas de interpretação para que, realmente, a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possa ter voz no processo penal e, como reflexo, na sociedade.

Assim, diante de algumas falhas e da pouca efetividade da referida lei, os agressores são postos em liberdade e em muitos casos o ciclo de violência continua. Em razão dessa situação de vulnerabilidade que a vítima de violência doméstica se encontra, é que se faz importante pensar na relevância da sua palavra como prova para condenação. No mesmo sentido é o entendimento de Fernandes (2015, p.120), conforme se destaca:

Essas ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. **As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas.** E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas. (GRIFO NOSSO)

Dessa forma, a palavra da vítima deve ser levada em consideração desde o depoimento prestado na esfera policial, para que não gere além da impunidade a revitimização por parte das autoridades, pois a vítima de violência doméstica acabará sofrendo desde a fase de investigação à fase processual o mesmo preconceito enfrentado na sociedade.

Oliveira apud Fernandes (2015, p. 131) afirmou o seguinte: “a idoneidade da vítima, a incerteza sobre seu depoimento pesam mais que a violência cometida”.

Ao tratar sobre o valor probatório da palavra da vítima, Marcão (2016, p. 105) afirma que em regra, isoladamente, a palavra da vítima não basta para fundamentar a condenação, mas excepcionalmente, a jurisprudência reconhece que no caso de determinados delitos como violência doméstica e outros praticados clandestinamente, a palavra da vítima ganha especial relevância, consoante já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento destacado pelo doutrinador acima referido: “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso”.

Outra questão apontada por Nucci (2016, p. 433) é que as vítimas agredidas ou ameaçadas por pessoas queridas, como maridos e filhos, possuem a tendência de, segundo a psicologia humana, absolver o culpado. Além disso, para o referido doutrinador “a palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”.

Nucci cita, ainda, o posicionamento, em sentido contrário, de Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes, que afirmam ser impossível aceitar apenas a palavra da vítima com base de uma condenação.

Também em sentido favorável, Avena (2017, p. 392) acrescenta que além da palavra da vítima também existem os elementos circunstanciais que levam à condenação, conforme ressaltamos:

Frise-se que não se está dizendo que possa apenas a versão prestada pela vítima justificar condenação. Afinal, como a maioria das provas, possui valor relativo e, **ainda que se trate de hipótese que não haja nenhuma outra prova direta, deverá o magistrado, para o bem de valorá-la, socorrer-se, no mínimo, da prova circunstancial** (ausência de álibi convincente, presença de antecedentes judiciais pela prática de crime semelhante ao imputado, contradições entre as versões do réu prestadas na polícia e em juízo, coerência da versão da vítima sempre que ouvida etc.). (GRIFO NOSSO)

Santos (2014), ao analisar os tipos de vítimas, afirmou o seguinte:

em casos mais extremos, como por exemplo, naquelas onde a vítima se classifica como vítima provocadora ou vítima única culpada, não se recomenda a utilização da sua palavra como meio suficiente de prova para a condenação do acusado; essa palavra pode ser usada, mas, deve existir uma suficiência de provas para efetivar uma possível condenação. O estudo da vítima, dos seus comportamentos, ou seja, do seu psicológico também se faz extremamente necessário, mormente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, tais estudos deveriam ser tomados como algo rotineiro nesses tipos de processo, onde as provas são escassas, justamente por ocorrerem em recintos fechados onde comumente inexistem testemunhas.

O referido autor chama atenção para o fato de que algumas vítimas de violência procuram a via judicial para se beneficiar economicamente, razão pela qual a valoração da sua palavra deve ser observada com cautela. Ademais, Santos assevera que as condenações fundamentadas somente na palavra da vítima podem trazer sérios danos ao acusado, como condenações injustas, motivadas por ciúmes ou vingança. Por fim, Santos também menciona que a impossibilidade de

existir uma condenação baseada apenas na palavra da vítima é posição minoritária, vejamos:

O pensamento de Manzano, mostra de forma límpida que a utilização da palavra da vítima deve ser casuístico (baseado no caso concreto), impossibilitando dessa forma, que a palavra da vítima venha a ser utilizada como forma única para efetivar o decreto condenatório. **Outros dois doutrinadores defensores da corrente minoritária**, são Paulo Herber de Moraes e João Batista Lopes[59] como repudiadores da hipótese aceita pela atual jurisprudência: “Em sentido contrário, afirmando ser impossível aceitar a palavra isolada da vítima para escorar um decreto condenatório: Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes (Da Prova Penal, p 118.)”. (GRIFO NOSSO)

Diante desses posicionamentos, observamos que a maioria da doutrina entende que a palavra da vítima pode ser suficiente para a condenação do acusado, porém deve ser analisada com cautela, para que não leve a marginalização do acusado e não fira o princípio Constitucional da igualdade entre homem e mulher. Assim, passamos a analisar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

## **5. JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA À RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para condenação do acusado, por crime de violência doméstica, não basta apenas a palavra da vítima como prova, ou seja, a palavra da vítima deve estar somada e coerente com o restante das provas produzidas nos autos do processo. Além disso, algumas decisões baseiam-se no princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, havendo dúvida, deve se decidir pela absolvição do réu, segundo se destaca:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.357 - DF (2017/0003860-3) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE: MANASSES LOPES DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA

POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) É o relatório. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passo, então ao exame do recurso especial. **Não há ilegalidade no fato da condenação está amparada na declaração da vítima, pois este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova** (AgRg no AREsp n. 936.222/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/11/2016). (STJ - AREsp: 1038357 DF 2017/0003860-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 24/02/2017) (GRIFO NOSSO)

Destaca-se também alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no sentido de que a condenação não pode ser baseada tão somente na palavra da vítima:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147, DO CP, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/2006)- DELITO DE AMEAÇA - ÚNICA PROVA SEM AMPARO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Absolve-se o réu da prática do crime de ameaça em âmbito doméstico, por não estar evidenciado que o mesmo praticou os elementos do tipo penal contido no art. 147, do CP. Sem desconsiderar o relevo atribuído pela jurisprudência pátria à palavra da vítima, em casos de violência doméstica, não se pode desconsiderar, na hipótese concreta, que tais declarações não possuem amparo em qualquer outro elemento do feito, principalmente quando a vítima declara que dispunha de outras provas, mas não as colaciona ao feito. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00035123320128080014, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 05/07/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2017)

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo vem adotando o posicionamento no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, de que, no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem grande relevância, mas deve estar em consonância com outras provas colhidas na fase de instrução criminal, vejamos:

ACÓRDAO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE. CONDUCTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime de ameaça, a palavra da vítima tem alta relevância, tendo em vista que estes delitos são cometidos normalmente dentro da residência do casal. Contudo, para o édito condenatório **é necessário que o depoimento exclusivo da vítima esteja alicerçado por outras provas colhidas na instrução criminal**, como por exemplo: depoimentos que demonstrassem que o acusado era uma pessoa agressiva, outras condenações por este mesmo crime, etc. **2. Evidencia-se a ausência de culpabilidade da conduta do acusado, não havendo qualquer lastro de prova suficiente para condenar o réu nas iras do art. 147, do CP, militando a favor do acusado o princípio do in dubio pro reo.** 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 1090012079, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data da Publicação no Diário: 03/05/2012) (GRIFO NOSSO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)-ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA CONTRA O RÉU CONSTANTE NOS AUTOS E PERFEITAMENTE VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar. *In casu*, em que pese a ofendida tenha declarado expressamente que não desejava representar criminalmente contra o acusado pelos fatos ocorridos, em nova oportunidade, ainda dentro do prazo decadencial previsto no art. 38, do CPP, de 06 (seis) meses, ofereceu representação contra o acusado pelo crime de ameaça, sendo esta representação posteriormente ratificada judicialmente em audiência especial. Portanto, é perfeitamente legítima a representação da ofendida na presente ação penal. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Diante do conjunto probatório existente nos autos, não há provas suficientes que comprovem, de maneira cabal e com a certeza necessária para uma condenação na esfera penal, que o acusado teria ameaçado causar mal injusto e grave à sua ex-companheira. Deste modo, os elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público são insuficientes para construir um decreto condenatório e, havendo dúvida quanto à autoria delitiva, impõem-se a absolvição do agente, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. Ressalta-se que, em que pese, nos crimes desta natureza, no contexto da Lei Maria da Penha, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assumia especial relevância à elucidação dos fatos, **esta não pode ser utilizada para fins de condenação criminal quando isolada nos autos, sem apoio nos demais elementos probatórios.** 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES – APL: 00126955720148080014, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento:

16/08/2017, Data da Publicação no Diário: 22/08/2017 (GRIFO NOSSO)

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já afirmou que a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, é prova suficiente para condenação:

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Nos crimes de violência doméstica, os quais, geralmente, ocorrem à distância de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial **relevo, consistindo em prova suficiente para a condenação**. Apelo defensivo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70042446518, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/06/2011)  
(TJ-RS - ACR: 70042446518 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2011)

Diante desses julgados, observa-se que, ainda em um cenário em que o número dos crimes não para de crescer como é o caso da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve estar somada a outros elementos de prova ou a outras circunstâncias para que possa fundamentar a condenação do réu.

Destaca-se, ainda, que existe todo um processo para que a vítima consiga denunciar o agressor, ou seja, quebrar um silêncio de agressões e ameaças que em muitos casos ocorrem há anos, e a não condenação do agressor com base na insuficiência de provas, desprezando o depoimento da vítima em juízo quando não existam outros elementos para condenação, só faz com que as vítimas se calem e o ciclo de violência contra a mulher se perpetue.

Após a análise de alguns julgados e do entendimento de determinados doutrinadores sobre o assunto, cumpre trazer para o presente estudo, a forma de punição dos países da Alemanha, Itália e Espanha, para os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os dados expostos no próximo capítulo servem apenas para fins de comparação e não há qualquer pretensão de dizer que é uma forma de solução efetiva, uma vez que cada país tem a sua própria realidade social.

## **6. LEGISLAÇÃO DA ALEMANHA, ITÁLIA E ESPANHA SOBRE CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Diferente da legislação penal brasileira, a Alemanha passou a prever dez anos como pena máxima para o crime de maus-tratos. A Itália trata o referido crime de forma semelhante à Alemanha, de acordo com estudos realizados por Silva (2009, p.2). Com relação ao Direito Espanhol, Silva destacou o seguinte:

De acordo com Fernández, com a nova lei espanhola, os homens terão maior punição do que as mulheres por agredirem suas esposas ou até mesmo companheiras.

Cavalcanti ainda acrescenta que para o homem que pratica a violência doméstica a pena é de dois a cinco anos de prisão. Se a agressora for mulher, a pena é de seis meses a três anos de prisão. Os maus-tratos psíquicos são punidos com pena de prisão de seis meses a um ano ou de trabalho em benefício da comunidade de 31 a 80 dias. Se o juiz entender pertinente, o agressor também poderá perder o poder familiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, conclui-se que a palavra da vítima como prova única do processo penal brasileiro, em especial nos crimes de violência doméstica, ainda não é suficiente para condenação do réu, uma vez que deve vir acompanhada de outros elementos de prova ou de circunstâncias pessoais do acusado, como seus antecedentes judiciais, bem como pelo estudo das características da vítima.

Assim, mesmo que a vítima de violência doméstica quebre um silêncio de agressões e ameaças que correm há anos, apenas a sua palavra ainda não é suficiente para a condenação do réu, sob pena de marginalizar o acusado.

Contudo, tal circunstância acaba também gerando uma revitimização, pois a mulher é vítima mais uma vez, quando não é ouvida e o acusado não é condenado. Esse fator, somado às penas ínfimas previstas para a maioria dos crimes e contravenções que envolvem violência doméstica, faz com que a cultura machista se perpetue na sociedade.

Uma possível solução é repensar o posicionamento jurisprudencial que vem sendo adotado, no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância para a condenação quando somada aos demais elementos de prova, uma vez que na maioria dos crimes envolvendo violência doméstica, não há testemunhas das agressões e das ameaças, pois ocorrem no ambiente doméstico.

Além de dar voz às vítimas de violência doméstica e familiar, é preciso pensar também em repressões mais eficazes, pois as penas ainda são muito brandas, principalmente no que tange ao crime de lesão corporal leve. Não se pretende aqui dizer que a condenação penal resolverá os problemas que a cultura do machismo trouxe para a sociedade, mas é possível perceber, conforme dados destacados no presente artigo científico, que em alguns países as sanções são mais severas e o número de crimes cometidos contra mulheres no ambiente doméstico e familiar são menores.

Outra possível solução é a aplicação da justiça restaurativa para os casais que voltam a conviver e também para os que não voltam a conviver, de modo a educar o agressor para que ele entenda que a sua conduta não é correta e que ele estará sujeito a sanções no caso de reiteração. A justiça restaurativa consiste basicamente, na forma de resolução de conflitos com a participação do infrator e da vítima.

Dessa forma, a presente pesquisa contribui para que novas interpretações possam surgir sobre o assunto, pois toda a cautela é fundamental quando estamos diante de um crime que é costume em uma sociedade machista, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, em uma sociedade desigual devemos tratar com desigualdade os desiguais, como na realidade ocorre entre homem e mulher, sob o fundamento do

princípio da isonomia, visto que o número de crimes envolvendo violência doméstica e familiar e de crimes de feminicídio, como destacado neste estudo, cresce todos os anos e, mesmo assim, a vítima ainda não tem voz suficiente para a condenação do seu agressor.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 25 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, HC 106.212/MS, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em: 24.03.2011, DJe 10.06.2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734220/habeas-corpus-hc-106212-ms>>. Acesso em: 29 dez. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lesão corporal em contexto de violência doméstica. Violação do art. 386, VII, do CPP. Suposta ilegalidade na condenação calcada em depoimento da vítima. Improcedência. Palavra da vítima que ostenta especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. Precedentes do STJ. Aresto impugnado que guarda perfeita harmonia com a jurisprudência desta corte. Incidência da súmula 568/STJ. Tese de insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Súmula 7/Stj. Aresp: 1038357 DF 2017/0003860-3, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 24 fev. 2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443211995/agravo-em-recurso-especial-aresp-1038357-df-2017-0003860-3>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Delito de Ameaça. Única prova sem amparo nos autos. Ausência de demonstração. Absolvição. recurso conhecido e provido. APL: 00035123320128080014, Relator: Ney Batista Coutinho, Data de Julgamento: 05 jul. 2017. Primeira Câmara Criminal. Data de Publicação: 14 jul. 2017. Disponível em: <<https://justotal.com/diarios/tjes-14-07-2017-pg-224-texto>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Criminal. Crime de ameaça no âmbito de violência doméstica. Sentença Absolutória. Possibilidade. Conduta delitiva. Ausência de provas. Recurso conhecido e improvido. Apelação Criminal, 1090012079, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25 abr. 2012, Data da Publicação no Diário:

03 mar. 2012. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21553120/apelacao-criminal-acr-1090012079-es-1090012079-tjes>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Criminal: 00126955720148080014, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 16 ago. 2017, Data da Publicação no Diário: 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492499749/apelacao-apl-126955720148080014>> Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime. Ameaça e Vias de Fato. Palavra da Vítima. Prova Suficiente para a Condenação. Provimento Parcial. Apelação Crime nº 70042446518. Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 29 jun. 2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05 ago. 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20230264/apelacao-crime-acr-70042446518-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRACIOLI, Rodolfo. **Temas de Redação para Tribunal**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Tulio de Aguiar. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (lei 11340/2006)**. Disponível em: <<https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco Anual 2016**. Disponível em: <[https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Balanco-Anual-180\\_2016.pdf](https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Balanco-Anual-180_2016.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA, Fernando José Ferreira da. **O Delito de Violência Doméstica no âmbito de Países Europeus e da América Latina e sua relação com a problemática de**

**gênero.** Disponível em: <[https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27991.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27991.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2018.